

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Da Srª. LAURA CARNEIRO)

Acrescenta o § 5º ao Art. 616, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a obrigatoriedade de negociação coletiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 616, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 616.....
"

"§ 5º Para fins de negociação, a empresa é obrigada a prestar informações quanto à sua situação econômica e financeira, quando solicitadas pelo sindicato profissional, por meio do órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A negociação coletiva é um processo fundamental nas relação de trabalho, devendo merecer toda atenção do Poder Legislativo para que seja dotado de mecanismos que viabilizem a sua efetivação.

O Art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto estabeleça a negociação como um **procedimento obrigatório** e prévio à instauração de dissídio coletivo, não é dotado de força coercitiva para que, na prática, essa fase não seja meramente burocrática: as empresas se recusam à negociação sempre sob a alegação de que sua situação econômica e financeira não permite atender qualquer reivindicação dos trabalhadores. É gritante o desequilíbrio de forças entre as partes: de um lado, o poder econômico e, de outro lado, os trabalhadores, sem informações suficientes para formularem suas justas reivindicações.

A situação aqui proposta não é inusitada. Como precedente, podemos citar a legislação sobre o reajuste das mensalidades escolares que obriga as instituições de ensino a demonstrarem, por meio de planilha de custos, a necessidade e a legitimidade do percentual de aumento a ser cobrado.

Da mesma forma, o presente Projeto de Lei objetiva tornar justo e efetivo o processo de negociação coletiva, obrigando a categoria econômica a ser transparente com as informações necessárias sobre as reais possibilidades e limites da negociação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ

2004.11910.021